



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

### PARECER

**Processo nº:** 838910/2011  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial instaurada em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 697/1996/SEAM/PADEM, celebrado entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a Prefeitura Municipal de São Francisco, objetivando a construção de um prédio escolar na comunidade de Chapada Gaúcha, com área de 144,50 m<sup>2</sup>, conforme plano de trabalho, celebrado em 27/06/1996, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com prazo de vigência até 27/02/1997, estendido através de Termo Aditivo.
2. O processo foi distribuído ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (fl. 119) e encaminhado para manifestação técnica, exarada às fls. 121/129.
3. Opinei, às fls. 137/140, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, acerca das irregularidades que gerariam dano ao erário, pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos.
4. Em sessão da Primeira Câmara de 3/3/202015 (fls. 151/155) a decisão foi pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.
5. Por decisão da Primeira Câmara, sessão de 25/10/2016, foi anulada a citação efetuada - e todos os atos processuais posteriormente praticados - por ter sido consumada em homônimo do responsável legal pelos danos apurados. Foi determinada, ainda, a citação do responsável e a anulação da certidão de débito emitida (fls. 188/190).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

6. O responsável apresentou a defesa de fls. 205/222 e os documentos de fls. 222/341.

7. A defesa alegou, em suma, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, que o responsável legal por prestar contas do convênio era o sucessor do Sr. Severino Gonçalves da Silva na Prefeitura (Sr. Oscar Caetano Neto) e que a escola foi efetivamente construída (anexou fotos).

8. Ainda, pugnou pela produção de novas provas, argüiu que houve o devido processo licitatório à época, defendeu que deve ser efetuada a vistoria *in loco* por este Tribunal e informou que há processo judicial em trâmite aguardando a produção de prova pericial, o que deveria sobrestar o andamento do presente feito. Frisou que não há razão para ressarcimento, vez que a escola foi construída e está em funcionamento e, finalmente, defendeu que o lapso temporal entre os fatos e o momento atual, mais de 21 anos, prejudica o seu direito a defesa e ao contraditório, requerendo o julgamento das contas como iliquidáveis.

9. A Unidade Técnica, em reexame de fls. 345/350, sugere o trancamento das contas como iliquidáveis.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

11. Inicialmente, verifico que os fatos em análise ocorreram nos anos de 1996/1997, ou seja, sobrevieram 21 anos desde a data dos acontecimentos.

12. A meu ver, o extenso decurso de tempo dificulta consideravelmente a obtenção de novos documentos comprobatórios e cerceia o direito ao contraditório e a ampla defesa do defendente.

13. Não há nos autos qualquer prova de que o valor repassado tenha sido efetivamente utilizado na gestão do Sr. Severino Gonçalves da Silva ou na do seu sucessor na administração municipal, o Sr. Oscar Caetano Neto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador-Geral

---

14. Há indícios de que a escola foi construída, mas não é possível precisar se a data da sua construção coincide com o período de execução do convênio ou se a obra foi feita de acordo com as especificações de fls. 16/29.

15. Houve omissão da SEAM na fiscalização do repasse, que se configurou com a instalação da TCE apenas em 2010, ou seja, mais de 12 anos após a data limite para a prestação de contas. E a conclusão da Secretaria pela irregularidade da utilização do recurso foi arriada na ausência de documentação afeta ao convênio na Prefeitura Municipal de São Francisco, bem como pela impossibilidade de fiscalização da obra em virtude da falta de um veículo 4x4 (fls. 90/94).

16. Assim, dado o longo lapso temporal e a insuficiência de documentos, entendo que as contas devem ser julgadas ilíquidáveis, em face à impossibilidade de apreciação do caso.

17. Por todo o exposto, OPIN pelo trancamento das contas ilíquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, e 255, §1º, da Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)